



EM DEFESA DA

Economia SOLIDÁRIA

Pag. 03 - Projetos de Lei e Lei Municipal

Pag. 53 - Projetos de Lei e Lei Estadual



EM DEFESA DA

**Economia
SOLIDÁRIA**

Municipal

São Paulo Confia (Banco do Povo)

Lei nº 13.118/01, decretos 41.044/01 e 51.645/10

Feira Municipal e Feiras Regionais de Economia Solidária - ECOSOL e ECOSOL Regionais

Lei nº 14.731/08

Dia Municipal de Economia Solidária

Lei nº 15.524/12

Incubadora de Empresas e Cooperativas

Projeto de Lei 74/01 (Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento)

Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário

Projeto de Lei 607/02

Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais

Projeto de Lei 237/07

VOCÊ SABIA



Que o São Paulo Confia/Banco do Povo, instituído pela administração municipal, visa facilitar o acesso ao crédito, a juros baixos, para pessoas de baixa renda, pequenos e microempresários?

Que essa iniciativa funciona desde 2001 e já beneficiou milhares de cidadãos?

Que a lei relativa ao São Paulo Confia/Banco do Povo determina que o estatuto da entidade promova a contratação de auditorias externas independentes, que analisarão anualmente o correto funcionamento das operações?

Que tal legislação também autoriza o município a firmar convênios com o governo estadual para obter recursos destinados à assistência financeira a pequenos empreendedores?

Saiba mais sobre a lei de Carlos Neder que instituiu essa conquista na cidade de São Paulo.

EM DEFESA DA

Economia
SOLIDÁRIA

LEI Nº 13.118

de 10 de abril de 2001

(Projeto de Lei nº 176/97, de Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a associar-se em Associação Civil Ideal e a celebrar convênios com entidades civis de crédito produtivo popular, sem fins lucrativos, com a finalidade precípua de, a partir de uma ação facilitadora do acesso ao crédito, propiciar às pessoas físicas de baixa renda e aos pequenos e microempresários a geração de renda e a criação de empregos, e a fomentar a constituição e consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no Município, integrando o exercício das

atividades informais ao processo produtivo regular.
Parágrafo único - A Associação Civil Ideal de que trata o “caput” deste artigo será denominada de Crédito Popular Solidário, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, e se regerá por estatuto próprio e pela legislação em vigor.

Art. 2º O Município só poderá associar-se em Associação Civil Ideal que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes, em maior número, entidades da sociedade civil.

Art. 3º O Estatuto da entidade tratada no artigo anterior deverá prever obrigatoriamente, além do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.790/99:

- I - sua auto-sustentação financeira;
- II - a devolução, na exata proporção da aplicação, dos recursos destinados pelo Município, em caso de dissolução da Associação;
- III - o direito, ao Município, de veto na hipótese

de alteração estatutária relativa à sua finalidade precípua;

IV - a autorização para que o Município desligue-se da Associação, bem como promova, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais aos valores por ele investidos, no caso de desvirtuamento de suas finalidades.

Art. 4º O Estatuto da Associação Civil Ideal, Crédito Popular Solidário, deverá observar, ainda, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

I - a contratação de auditorias externas independentes que, anualmente, analisarão a regularidade e o funcionamento das operações;

II - a disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos virão:

a) das contribuições do Município, mediante abertura de créditos especiais, à título de auxílio financeiro, obedecida a legislação pertinente;

b) das operações de assistência financeira e/ou empréstimos de outros entes da Federação, obedecida a legislação pertinente;

- c) da contribuição dos demais sócios da associação;
- d) de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- e) de empréstimos de agências de financiamento nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) de juros e outros rendimentos eventuais;
- g) de amortizações de empréstimos concedidos e de aplicações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES;

III - a disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV - a disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;

V - a disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Paulo;

VI - a disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros ou bonificações a dirigentes e associados;

VII - a disposição de financiar iniciativas voltadas

à inserção no mercado de trabalho de jovens, mulheres e portadores de deficiências;
VIII - a disposição de que serão desenvolvidos programas de treinamento para os pequenos e microempreendedores.

Parágrafo único - Os recursos que comporão o fundo financeiro, previstos no inciso II deste artigo, em nenhuma hipótese virão da captação de recursos do público.

Art. 5º Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, visando à realização de operações de assistência financeira e/ou empréstimos previstos na Lei Estadual nº 9.533/97.
§ 1º - Fica o Município autorizado a criar os Fundos de Investimentos destinados a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, cooperativas e micro e pequenas empresas, visando criar alternativa de crédito popular para geração de emprego e renda.

§ 2º - Fica o Município autorizado a integrar o Comitê de Crédito previsto no § 2º , do artigo 5º, da Lei Estadual nº 9.533/97.

§ 3º - Fica o Município autorizado a viabilizar as contrapartidas exigidas por outros entes governamentais para o estabelecimento de vínculos e/ou parcerias.

Art. 6º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, semestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante por ele destinado à Associação Civil Ideal, bem como das aplicações, investimentos realizados, assistência financeira e créditos concedidos.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos 10 de abril de 2001, 448º da fundação de
São Paulo.

DECRETO Nº 41.044

24 de agosto de 2001

Regulamenta a Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre associação do Município à entidade denominada Crédito Popular Solidário, bem como autoriza a celebração de convênios, com o objetivo de conceder crédito a micro e pequenos empreendedores instalados no território municipal.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Para fins de cumprimento das disposições constantes da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, fica a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS incumbida de adotar todos os procedimentos necessários à associação do Município de São Paulo à entidade civil, sem fins lucrativos, denominada Crédito Popular Solidário.

Parágrafo único - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade deverá proceder à verificação do atendimento, pela entidade referida no “caput” deste artigo, dos requisitos estabelecidos na lei municipal ora regulamentada, bem como nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º A participação do Município de São Paulo no Conselho de Administração da entidade denominada Crédito Popular Solidário dar-se-á por representantes indicados pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem competirá, ainda, traçar as diretrizes e estabelecer as orientações norteadoras da referida participação.

Art. 3º Ao Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade competirá a celebração de convênios com entidades civis de crédito produtivo popular,

autorizada nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, bem como com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9.533, de 30 de abril de 1997.

Art. 4º Incumbirá ao Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade o encaminhamento, à Comissão de Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, do relatório previsto no artigo 6º da Lei nº 13.118, de 10 de abril de 2001, com prévio exame a cargo da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste decreto onerarão a dotação “Programa Banco do Povo”, código 30.10.14.64.362.2572, constante do orçamento vigente e suplementada, se necessário.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos 24 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

VOCÊ SABIA



Que a Feira Municipal de Economia Solidária – Ecosol – tem o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a troca de bens, serviços e produtos que se originam de empreendimentos econômicos solidários?

Que a mesma legislação que instituiu a Ecosol também criou a figura das Feiras Regionais de Economia Solidária nas subprefeituras, as Ecosol Regionais?

Que entre os objetivos da Ecosol e Ecosol Regionais constam propiciar espaços para divulgar programas públicos municipais destinados à geração de emprego, trabalho e renda, incubação de empreendimentos econômicos solidários, inclusão de trabalhadores nestes empreendimentos e a intermediação de negócios?

Saiba mais sobre a lei de Carlos Neder que instituiu essa conquista na cidade de São Paulo.

The background of the page is a collage of grayscale images. At the top, there are images of people in a market setting, with baskets of produce. Below that, there are images of people working together, possibly in a community center or a workshop. At the bottom, there are images of people in a retail or service environment, with one person wearing a cap and another person interacting with a customer. The overall theme is social and economic activity.

EM DEFESA DA
Economia
SOLIDÁRIA

LEI Nº 14.731

de 20 de maio de 2008
(Projeto de Lei nº 748/02, de Carlos Neder - PT)

Institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as organizações:

- a) coletivas e que atuam no âmbito das ações de economia solidária, incluindo organizações

suprafamiliares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais;

b) cujos participantes ou sócios são trabalhadores dos meios urbano e rural e que exercem coletivamente a gestão das atividades e dos resultados alcançados;

c) permanentes, incluindo os empreendimentos que estão em funcionamento e aqueles em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas;

d) com diversos graus de formalização, ainda que nesse estágio de incubação prevaleça a existência real sobre o registro legal; e

e) que realizem atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços,

de fundos de crédito (cooperativas de crédito e fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.

Art. 2º Ficam instituídas as Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras do Município de São Paulo – ECOSOL REGIONAIS, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º Os objetivos da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras são:

I – estimular as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;

II – divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;

III – propiciar espaços para comercialização e troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos econômicos solidários;

IV – propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos municipais destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubação de empreendimentos econômicos solidários, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, inclusão de trabalhadores em empreendimentos econômicos solidários e intermediação de negócios;

V – propiciar espaços para a divulgação das atividades das entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária e outras organizações não-governamentais que atuam em economia solidária;

VI – propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;

VII – garantir a difusão dos conceitos, princípios e fundamentos da economia solidária na sociedade.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária aquelas organizações que desenvolvem ações nas várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, apoio organizativo e acompanhamento.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 7º Na Comissão Organizadora das respectivas feiras fica assegurada a participação de representantes de entidades da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de incubadoras tecnológicas, de escolas técnicas, de universidades, de igrejas, de sindicatos, de centrais sindicais e de parlamentares organizados em fóruns de economia solidária.

Art. 8º Fica facultada à Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras a autorização para participação de iniciativas de economia solidária de outros municípios nos eventos mencionados.

Art. 9º A Feira Municipal de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal propiciará

o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 11 (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12 O Poder Executivo Municipal poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.

Art. 13 (VETADO)

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta lei será regulamentada no prazo de

60 dias, contados da sua publicação.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de
São Paulo.

VOCÊ SABIA



Que o Dia Municipal da Economia Solidária, celebrado em 15 de dezembro, já faz parte do calendário oficial de eventos da cidade?

Que a comemoração desta data tem finalidade essencialmente educativa, com o intuito de estimular a conscientização da importância da Economia Solidária?

Que entre os objetivos do Dia Municipal da Economia Solidária se destaca a proposta de informar os avanços e conquistas do município de São Paulo nessa área, seja por meio de iniciativas do Legislativo, Executivo ou da própria sociedade?

Saiba mais sobre a lei de Carlos Neder que instituiu essa conquista na cidade de São Paulo.

The background of the entire page is a collage of grayscale images. At the top, there are two dark green horizontal bars. The main background shows various scenes: a man in a white shirt working at a counter, a person holding a small object, several woven baskets filled with produce, a person in a white lab coat and mask, and a woman in a white shirt interacting with a customer in a shop.

EM DEFESA DA

Economia
SOLIDÁRIA

LEI Nº 15.524

de 04 de janeiro de 2012

(Projeto de Lei nº 125/11, de Carlos Neder - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal da Economia Solidária, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXCIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“O Dia Municipal da Economia Solidária, com o objetivo de estimular ações educativas visando à conscientização da importância da Economia Solidária; promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltados à consolidação e à

expansão das ações de Economia Solidária; apoiar iniciativas de Economia Solidária; e informar os avanços e conquistas no Município de São Paulo, por iniciativa do Legislativo, do Executivo e da sociedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

QUAL É A IDEIA ?



Criar o Programa Incubadora de Empresas e Cooperativas, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos, oferecer capacitação profissional, incentivar a criação de novos empreendimentos e gerar renda.

EM DEFESA DA
Economia
SOLIDÁRIA

Projeto de Lei 74/2001

*de Carlos Neder - PT
(Substituto da Comissão de Finanças e Orçamento)*

Institui o Programa Incubadora de Cooperativas no município de São Paulo, e da outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Incubadora de Cooperativas”, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

- I - incentivar a criação de novas cooperativas;
- II - assessorar grupos na formação de cooperativas;
- III - propiciar capacitação profissional para a qualificação dos participantes das cooperativas;
- IV - aprimorar os métodos de gerência e

- administração das cooperativas;
- V - prestar serviços de consultoria para cooperativas;
- VI - acompanhar de forma sistemática e contínua o desenvolvimento das atividades das cooperativas;
- VII - viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou instalação de cooperativas;
- VIII - gerar emprego e renda nos bairros.

Art. 3º Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, de universidades onde se desenvolvam projetos de incubação de cooperativas, do empresariado, de

micro e pequenos empreendedores e cooperativas, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE-SP, da FIESP/CIESP, da Associação Comercial de São Paulo, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP -, do Centro do Comércio do Estado de São Paulo - CCESP - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Art. 4º Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
em 20/11/20001

QUAL É A IDEIA ?



Constituir um fundo, a partir de recursos do Tesouro municipal, voltado ao financiamento de ações de combate à pobreza e ao desemprego.

EM DEFESA DA
Economia
SOLIDÁRIA

Projeto de Lei 607/02

de Carlos Neder - PT

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário e dispõe sobre o incentivo a Empreendimentos Solidários e à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, como instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos para promover ações direcionadas ao combate à pobreza e ao desemprego, executadas ou coordenadas por esta Secretaria.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados;
- II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em contratos,

convênios e consórcios;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - Outras receitas eventuais.

§ 1º - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações na lei orçamentária, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º - As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, após sua arrecadação, mediante depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade/Fundo

Municipal de Desenvolvimento Solidário, em percentuais definidos na lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade encaminhará, observadas as normas legais e após a apreciação do Conselho de Orientação, a prestação de contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Município.

§ 4º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar, trimestralmente, à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal de São Paulo, relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo Fundo, bem como das aplicações e investimento realizados.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão aplicados:
I - No desenvolvimento de ações direcionadas ao

combate à pobreza e ao desemprego, à geração de emprego, trabalho e renda e ao desenvolvimento de empreendimentos solidários, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, entre elas, o desenvolvimento do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, do Programa Bolsa Trabalho, do Programa Começar de Novo, e de outros que vierem a ser criados;

II - No desenvolvimento de ações direcionadas à capacitação ocupacional voltada para o mercado de trabalho e à capacitação técnica voltada para a constituição, manutenção e apoio a empreendimentos próprios, familiares e comunitários;

III - No desenvolvimento de ações direcionadas ao incentivo ao cooperativismo, ao empreendedorismo comunitário e familiar, à formação de incubadoras de micro e pequenas empresas e a outras formas de economia solidária;

IV - No apoio e desenvolvimento de ações direcionadas à concessão de crédito a micros e pequenos empreendedores.

Art. 5º O Fundo ora criado terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá estabelecer e delegar atribuições a funcionários a ele subordinados para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo de que trata esta lei.

Art. 6º A orientação, fiscalização e acompanhamento da captação e utilização dos recursos do Fundo caberão a um Conselho de Orientação do Fundo, que será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e terá a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, sendo um deles o titular da pasta;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III - dois representantes de entidades civis não governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;

IV - um representante de Universidades e Centros de Pesquisa.

§ 1º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - Fica assegurado aos membros do Conselho o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

§ 5º - O funcionamento do Conselho e as atribuições de seus membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 9º Os saldos das dotações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e de outras vinculadas ao desenvolvimento dos planos, programas e projetos sob responsabilidade desta Secretaria passam a ser integralmente gerenciados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Solidário, a partir de 120 (cento e vinte) dias da data da promulgação desta lei.

Art. 10 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo, por proposição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, sobre as normas de funcionamento e a operacionalização do Fundo criado por esta lei.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUAL É A IDEIA ?



Criar uma política de apoio aos Arranjos Produtivos Locais na cidade, que inclua a identificação dos APLs existentes, bem como a implantação de novos arranjos, por meio de iniciativas que integrem universidades, institutos de pesquisa e centros de tecnologia públicos, com ênfase nas ações em rede, pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas.

EM DEFESA DA
Economia
SOLIDÁRIA

Projeto de Lei 237/07

de Carlos Neder - PT

“Institui a “Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, entende-se por arranjos produtivos locais as aglomerações de empresas e empreendimentos autogestionários e solidários localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como órgãos governamentais, associações empresariais,

cooperativas, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Art. 2º Os objetivos desta política pública são:

I - Definir e identificar os Arranjos Produtivos Locais no âmbito do Município;

II - Fortalecer os Arranjos Produtivos Locais já existentes no Município;

III - Implantar novos Arranjos Produtivos Locais no Município;

IV - Promover a competitividade, a solidariedade e a sustentabilidade dos micros e pequenos negócios e dos empreendimentos de economia solidária;

V - Estimular processos locais e regionais de desenvolvimento sustentável;

VI - Apoiar o desenvolvimento empresarial,

tecnológico e de cunho cooperativo dos Arranjos Produtivos Locais;

VII - Articular as universidades, institutos de pesquisa e centros de tecnologia públicos no apoio aos Arranjos Produtivos Locais, notadamente para as ações em rede, a pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas;

VIII - Promover a cooperação entre os diversos atores do território dos Arranjos Produtivos Locais;

IX - Fortalecer o protagonismo local, a preservação do meio ambiente e a democratização do acesso aos bens e recursos públicos.

Art. 3º Para implementar a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Município de São Paulo instituída por esta lei, o Poder Executivo poderá constituir Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada uma das Subprefeituras do Município de São Paulo.

Art. 4º O Colegiado Regional de Desenvolvimento terá a participação das diversas secretarias e órgãos afetos ao programa no contexto do território do Arranjo Produtivo Local, de representantes do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de empreendimentos de economia solidária e de universidades, de institutos de pesquisa, de centros tecnológicos, e de representações do SEBRAE - SP e das centrais sindicais com representação no município.

Art. 5º Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o referido programa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



EM DEFESA DA

**Economia
SOLIDÁRIA**

Estadual

Dia Estadual de Economia Solidária

Lei nº 15.110/2013

Incubadora de Empresas e Cooperativas

Projeto de Lei nº 682/2006

Política de Apoio aos Arranjos

Produtivos Locais

Projeto de Lei nº 763/2005

**Feira Estadual de Economia Solidária - ECO-
SOL e ECOSOL Regionais**

Projeto de Lei 561/2005

VOCÊ SABIA



Que o dia estadual da Economia Solidária é celebrado no dia 15 de dezembro?

Que o dia estadual da Economia Solidária faz parte do calendário de evento do estado de São Paulo?

Que a comemoração desta data tem finalidade essencialmente educativa, com o intuito de estimular a conscientização da importância da Economia Solidária?

Saiba mais sobre essa lei do deputado estadual Carlos Neder, uma conquista para a economia do estado de São Paulo.

The background of the page is a collage of grayscale images depicting various social and economic activities. At the top, a man is seen working at a counter, possibly in a food service or retail setting. Below this, there are images of people interacting, including a woman holding a child, and several woven baskets filled with fresh produce like tomatoes and onions. In the lower section, a person wearing a white lab coat and a cap is shown in profile, possibly a healthcare worker. To the right, a woman is engaged in a conversation with another person in what appears to be a shop or market stall, with shelves of goods visible in the background.

EM DEFESA DA

Economia
SOLIDÁRIA

LEI Nº 15.110/2013

*De 29 de julho de 2013
(Projeto de Lei 141/2013)*

Institui o “Dia Estadual da Economia Solidária”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art 1º - Fica instituído o “Dia Estadual da Economia Solidária”, que será comemorado anualmente em 15 de dezembro.

Art 2º - O Dia Estadual da Economia Solidária passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo.

Art 3º - Vetado:

I - Vetado;

II - Vetado;

III - Vetado;

IV - Vetado.

Art 4º - Vetado.

Art 5º - Vetado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 2013.

QUAL É A IDEIA ?



Criar o "Programa Incubadora de Empresas e Cooperativas", com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de micros e pequenos empreendimentos, oferecer capacitação profissional, incentivar a criação de novos empreendimentos e gerar renda.

EM DEFESA DA

Economia
SOLIDÁRIA

**PROJETO DE LEI
Nº 682/2006**

Institui o Programa “Incubadora de Empresas e Cooperativas” no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o Programa “Incubadora de Empresas e Cooperativas”, no âmbito da administração pública do Estado de São Paulo.

Art 2º - Os objetivos do Programa são:

- I- incentivar a criação de novos empreendimentos e cooperativas;
- II- apoiar o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos, bem como de cooperativas, em processo de constituição;
- III - assessorar grupos na formação desses empreendimentos e cooperativas;
- IV- aprimorar os métodos de gerência e administração de empreendimentos e

cooperativas;

V- prestar serviços de consultoria para empreendimentos e cooperativas;

VI- propiciar capacitação profissional para a qualificação dos participantes e gerentes desses empreendimentos e cooperativas;

VII- acompanhar de forma sistemática e contínua o desenvolvimento das atividades desses empreendimentos e cooperativas;

VIII- viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou instalação de empreendimentos e cooperativas;

IX- gerar emprego e renda nos municípios.

Art 3º - Para implementar o programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Região Administrativa do Estão de São Paulo.

Parágrafo único – O Colegiado contará com a participação de órgãos da administração pública afetas ao programa, de representantes da sociedade

civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores e cooperativas, de universidades onde se desenvolvam projetos de incubação de empreendimentos e cooperativas, de escolas técnicas e, se possível, de representações loco-regionais do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, da Associação Comercial de São Paulo – ACESP e do Centro do Comércio do Estado de São Paulo - CCESP.

Art 4º - Fica autorizada a realização de acordos necessários ao aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art 5º - As despesas decorrentes da presente lei

correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUAL É A IDEIA ?



Criar uma política de apoio aos Arranjos Produtivos Locais no estado de São Paulo, que inclua a identificação dos APLs existentes, bem como a implantação de novos arranjos, por meio de iniciativas que integrem universidades, institutos de pesquisas e centros de tecnologia públicos, com ênfase nas ações em rede, pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas.

EM DEFESA DA

Economia
SOLIDÁRIA

**PROJETO DE LEI
Nº 763/2005**

Institui a “Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Estado de São Paulo”, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art 1º - Fica instituída a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Para efeito desta lei, entende-se por arranjos produtivos locais as aglomerações de empresas e empreendimentos autogestionários e solidários localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governos, associações empresariais, cooperativas, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

Art 2º - Os objetivos desta política pública são:

- I. Definir e identificar os Arranjos Produtivos Locais no âmbito do Estado;

- II. Fortalecer os Arranjos Produtivos Locais já existentes no Estado;
- III. Implantar novos Arranjos Produtivos Locais no Estado;
- IV. Promover a competitividade, a solidariedade e a sustentabilidade dos micros e pequenos negócios e dos empreendimentos de economia solidária;
- V. Estimular processos locais e regionais de desenvolvimento sustentável;
- VI. Apoiar o desenvolvimento empresarial, tecnológico e de cunho cooperativo dos Arranjos Produtivos Locais;
- VII. Articular as universidades, institutos de pesquisa e centros de tecnologia estaduais no apoio aos Arranjos Produtivos Locais, notadamente para as ações em rede, a pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas;
- VIII. Promover a cooperação entre os diversos atores do território dos Arranjos Produtivos Locais;

IX. Fortalecer o protagonismo local, a preservação do meio ambiente e a democratização do acesso aos bens e recursos públicos.

Art 3º - Para implementar a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Estado de São Paulo instituída por esta lei, o Poder Executivo constituirá Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada uma das Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

Art 4º - O Colegiado Regional de Desenvolvimento terá a participação das diversas secretarias afetas ao programa, das prefeituras envolvidas no contexto do território do Arranjo Produtivo Local, de representantes do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de empreendimentos de economia solidária e de universidades, de institutos de pesquisa, de centros tecnológicos, e de representações do SEBRAE – SP e das centrais sindicais com base estadual.

Art 5º - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o referido programa.

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

QUAL É A IDEIA ?



Insituir as Feiras Regionais de Economia Solidária das regiões administrativas do Estado de São Paulo - ECOSOL Regionais, com o objetivo de estimular e divulgar as iniciativas de economia solidária, no âmbito de cada região do estado, estimulando as iniciativas de economia solidária no estado e de cada região.

Propiciar espaços de comercialização de bens, produtos e serviços produzidos por cooperativas e grupos comunitários de geração de trabalho e renda.

EM DEFESA DA

Economia
SOLIDÁRIA

**PROJETO DE LEI
Nº 561/2005**

Instituir a Feira Estadual de Economia Solidária - ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das regiões administrativas do estado de São Paulo - ECOSOL regionais, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Fica instituída a Feira Estadual de Economia Solidária - ECOSOL no Estado de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização de produtos que se originam de iniciativas de economia solidária.

Art. 2º- Ficam instituídas as Feiras Regionais de Economia Solidária das Regiões Administrativas do Estado de São Paulo - ECOSOL Regionais, com o objetivo de estimular e divulgar as iniciativas de economia solidária, no âmbito de cada Região Administrativa do Estado de São Paulo.

Art. 3º- Os objetivos da Feira Estadual de Economia Solidária e das Feiras Regionais de Economia Solidária são:

I - Estimular as iniciativas de economia solidária no

âmbito do Estado e de cada Região Administrativa do Estado;

II - Divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Estado e de cada Região Administrativa do Estado;

III - Propiciar espaços para comercialização de bens, produtos e serviços produzidos por cooperativas e grupos comunitários de geração de trabalho e renda;

IV - Propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos, destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubadora de cooperativas e pequenos negócios, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, alocação de trabalhadores e intermediação de negócios;

V - Propiciar espaços para a divulgação dos trabalhos de geração de emprego, trabalho e renda, realizados por centrais sindicais, sindicatos, associações de empresas de auto-gestão, universidades, igrejas, incubadoras tecnológicas de cooperativas e outras organizações não-governamentais de Economia Solidária;

VI - Propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;

VII - Garantir a difusão dos princípios, conhecimentos e da metodologia da Economia Solidária na sociedade;

Art. 4º- A Feira Estadual de Economia Solidária será realizada anualmente.

Art. 5º- As Feiras Regionais de Economia Solidária poderão ter periodicidade semanal, mensal, trimestral ou semestral, de acordo com as características das iniciativas de economia solidária de cada Região Administrativa.

Art. 6º- Fica assegurada a participação da Frente Parlamentar Estadual Pró-Economia Solidária e do Fórum Estadual de Economia Solidária na Comissão Organizadora da Feira Estadual de Economia Solidária e das Feiras Regionais de Economia Solidária.

Art. 7º- Fica assegurada a participação de representantes de cooperativas, grupos comunitários de produção, incubadoras tecnológicas de cooperativas, empresas de auto-gestão, de clubes de trocas, de universidades, de igrejas, sindicatos e centrais sindicais na Comissão Organizadora das respectivas feiras.

Art. 8º- A Feira Estadual de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Estadual de Economia Solidária e das Feiras Regionais de Economia Solidária.

Art. 10 - O Poder Executivo Estadual poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Quem é Carlos Neder?

Carlos Neder é médico formado pela USP e mestre em saúde coletiva pela Unicamp.

Atualmente é deputado estadual, pela terceira vez, pelo Partido dos Trabalhadores. Atua em movimentos populares desde os anos 70. Foi secretário municipal de saúde durante o primeiro governo do PT na Prefeitura de São Paulo (1990-1992).

Atou na Câmara Municipal, em defesa da participação social

Exerceu quatro mandatos como vereador na Câmara Municipal de São Paulo onde apresentou inúmeros projetos que resultaram na aprovação de 66 leis, entre elas as que instituíram programas relevantes implantados na cidade, tais como Banco do

Povo (crédito para pequenos empreendedores), Educação (rádio nas escolas), Conselhos Gestores do SUS, dos parques e dos CEUs. Iniciativas que valorizam a participação da comunidade nas ações públicas e no controle social.

Defendeu a instalação de CPI para apurar denúncias de irregularidades na utilização de recursos públicos no Hospital Sorocabana (Lapa), até 2012. Neder é autor da Resolução nº 05/2012 que instituiu o Fórum Suprapartidário por uma São Paulo Saudável e Sustentável, que desenvolve importante trabalho no processo de revisão do Plano Diretor Estratégico da cidade.

Na Assembleia Legislativa, leis fundamentais

Na Assembleia Legislativa, Carlos Neder apresentou mais de 82 projetos, em diversas áreas. Criou o Fórum Suprapartidário em Defesa do SUS e da Seguridade Social (Resolução nº 845/05) e é autor da lei que introduziu o Quesito Cor nos bancos de dados ligados ao governo estadual – uma antiga reivindicação do movimento social contra a desigualdade racial. Também aprovou o PL 09/2009 que torna obrigatório o uso do símbolo do SUS nas unidades estaduais de saúde - próprias, que estejam sob responsabilidade da Secretaria de Saúde ou recebam recursos do SUS.

Comissões e frentes parlamentares

Atualmente Carlos Neder compõe na Assembleia Legislativa, as Comissões de Educação, Política Metropolitana, Ciência e Tecnologia, Saúde, Relações do Trabalho e Meio Ambiente. Por intermédio destas, realiza audiências públicas sobre temas relevantes, como é o caso da defesa das fundações estaduais e dos institutos públicos de pesquisa, bem como do papel dos conselhos profissionais na formação dos trabalhadores da saúde. Neder foi eleito coordenador da Frente Parlamentar pela Duplicação da SP-255.

Ética na política

Tanto na Câmara quanto na Assembleia, Neder sempre atuou como fiscalizador do Executivo. Com isso, desvendou esquemas de corrupção e superfaturamento, como o escândalo na compra de frango (Frangogate) para a merenda escolar e a fraude das carteiras de habilitação do Detran-SP. Defende controle rigoroso das Organizações Sociais e é autor de requerimento para instalação de uma CPI para apurar irregularidades nos contratos entre o Governo do Estado e a Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM).



EM DEFESA DA

Economia
SOLIDÁRIA

Deputado Estadual Carlos Neder

www.deputadocarlosneder.com.br

Palácio 9 de Julho, Av. Pedro Álvares Cabral, 201
2º andar - Sala 2109 - Ibirapuera - CEP: 04097-900

Escritório Político: R. Abolição, 105, 1º and. Bela Vista -
São Paulo - SP - CEP: 01319-010

Fone: (11) 3105-5632

email: deputadoneder@terra.com.br